



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10935.904415/2009-11  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **3403-000.277 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 02 de setembro de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** THALESCON ESTRUTURAS DE CONCRETO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira, Domingos de Sá Filho, Liduína Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

## **Relatório**

Trata-se de despacho de não homologação de compensação pela autoridade administrativa, em razão da não confirmação da existência do crédito informado, pois o pagamento consubstanciado no DARF discriminado pelo contribuinte no PER/DCOMP, foi utilizado integralmente para quitar débito anterior.

Em sede de manifestação de inconformidade, solicitou o contribuinte a reconsideração do despacho denegatório, reafirmando a existência do crédito alegado.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu a manifestação de inconformidade por falta de comprovação da certeza e liquidez do indébito.

Regularmente notificado da decisão de primeira instância, o contribuinte recorreu em tempo hábil a este Conselho, alegando, em síntese, que possui o crédito alegado no valor de R\$ 858,77, em razão de ter recolhido indevidamente o IPI sobre os produtos de sua fabricação, juntando como provas cópia do contrato social, cópia do registro de saídas e cópias das notas fiscais emitidas no período com destaque do IPI (fls. 37 a 53).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

A análise dos autos revela que a compensação não foi homologada porque o pagamento havia sido utilizado integralmente para quitar débito anterior. O “débito anterior” foi reconhecido como existente pelos sistemas da Receita Federal porque fora declarado em DCTF e a Decomp foi apresentada sem a prévia retificação daquela DCTF.

Se o contribuinte tivesse tomado o cuidado de retificar a DCTF antes de transmitir a declaração de compensação ou se a autoridade administrativa tivesse intimado o contribuinte a comprovar a certeza e liquidez do indébito antes da emissão do despacho de não homologação da compensação, provavelmente este processo não existira.

Entretanto o processo existe. Examinando-se o recurso voluntário e os documentos que o acompanham, verifica-se que o contribuinte alegou ser fabricante de estruturas de concreto e que pelo menos uma parte de seus produtos estavam sujeitos à alíquota zero de IPI ao tempo dos fatos geradores (mês de junho de 2004).

A cópia das notas fiscais emitidas no período demonstram que houve destaque de IPI em valor que supera o crédito pleiteado.

Diante da verossimilhança das alegações do contribuinte e da robustez dos documentos apresentados para justificar a existência do indébito, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que a autoridade competente verifique e se manifeste conclusivamente, em despacho fundamentado, acerca da certeza e liquidez do crédito alegado e se ele é suficiente para extinguir o débito compensado neste processo.

O contribuinte deverá ser notificado do inteiro teor desta resolução, assim como do despacho fundamentado a ser elaborado pela autoridade administrativa, com abertura do prazo de 10 dias para manifestação, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784/99.

Atendida esta diligência, os autos deverão retornar a este colegiado para prosseguimento.

Antonio Carlos Atulim